



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º	274-87.2011.6.21.0000
Procedência:	Morrinhos do Sul (85ª Zona Eleitoral – Torres)
Assunto:	AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – TRANSFERÊNCIA ILEGAL
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus:	LEANDRO BORGES EVALDT (Prefeito de Morrinhos do Sul) e outros
Relator:	DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

– PROMOÇÃO –

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

1. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM RELAÇÃO AO RÉU LUIZ FABRÍCIO VAISFOHL

À folha 1224 (anverso e verso) a E. DPU, além da defesa de mérito, no sentido de negar os fatos, requereu seja deferido a possibilidade de apresentar rol de testemunhas até o final da instrução. Embora o processo penal se fundamente no princípio da instrumentalidade das formas, o requerimento da DPU, no ponto, não é proporcional. Isso porque, além de mitigar o momento adequado para apresentação de rol de testemunhas (junto à defesa prévia), não indica um termo razoável para tal fim. Disso impõe-se o indeferimento do pleito. Nesse sentido, traz-se à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

[...] Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. Não se reveste de juridicidade a menção de excesso de serviço e precariedade dos quadros da Defensoria Pública, na medida em que, tempestivamente, apresentada a resposta escrita. A circunstância de não se dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais a mais, o serôdio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova. 3. Ordem não conhecida. (HC 192.959/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

Assim, conclui-se que o pleito da E. DPU deve ser indeferido.

2. CUMPRIMENTO DA FASE DO ARTIGO 8º DA LEI 8.038/90: APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

Observa-se da instrução que foi apresentada a defesa prévia, nos termos do artigo 8º da Lei 8.038/90, de todos os 37 (trinta e sete) acusados, cujo processo continua em trâmite. Disso é de rigor o prosseguimento da instrução, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei 8.038/90, deferindo-se, na atual fase processual, a oitiva das testemunhas arroladas e, ao final da instrução, o interrogatório dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se:

(1) pelo indeferimento da possibilidade de a E.DPU, na defesa do réu LUIZ FABRICIO VAISFOHL, apresentar rol de testemunhas até o final da instrução;

(2) pelo prosseguimento da instrução, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei 8.038/90, deferindo-se, no atual fase processual, a oitiva das testemunhas arroladas e, ao final da instrução, o interrogatório dos réus.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\510vosgucronhshi12ls_2244_67375089_150918230028.odt